

CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cajamar, 08 de julho de 2021.

MEMO SMISP Nº 1894/2021

A

Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão

Departamento de Compras e Licitações

**Referente: Pedido de Impugnação da Empresa EIP Serviços de Iluminação ao Edital
Concorrência Pública nº 07/2021**

Processo Administrativo: 5903/2021

Empresa: eip Serviços de Iluminação

Prezado Senhor Cesar,

Segue abaixo resposta sobre a referido pedido de impugnação do
Processo de Concorrência Pública nº 07/2021.

Cuida-se de impugnação lançada pela empresa EIP Serviços de Iluminação,
na qual alega que existem inconsistências no edital que restringem a participação no
certame.
Aludidas exigências técnicas operacionais contidas no item 4.1.5, o
impugnante entende que se tratam de exigências indevidas, a saber:

4.1.5. Qualificação Técnica Operacional:

**4.1.5.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio
de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público
ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia
execução de obras de características e complexidade
semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando
necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em
metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de
execução. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta**

Cajamar, 08 de julho de 2021.

MEMO SMISP Nº 1894/2021

A

Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão

Departamento de Compras e Licitações

Referente: Impugnação Edital Concorrência Pública nº 07/2021

Processo Administrativo: 5903/2021

Empresa: eip Serviços de Iluminação

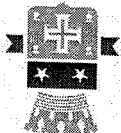
Prezado Senhor Cesar,

Segue abaixo resposta sobre a referido pedido de impugnação do
Processo de Concorrência Pública nº 07/2021.

Cuida-se de impugnação lançada pela empresa EIP Serviços de Iluminação,
na qual alega que existem inconsistências no edital que restringem a participação no
certame.
Aludidas exigências técnicas operacionais contidas no item 4.1.5, o
impugnante entende que se tratam de exigências indevidas, a saber:

4.1.5. Qualificação Técnica Operacional:
4.1.5.1. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio
de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público
ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia
execução de obras de características e complexidade
semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando
necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em
metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de
execução. Os atestados devem corresponder a 50 % (cinquenta





CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

Item	Fonte	Código	Descrição dos Serviços	Relevância	Und	Quant.
3.1	Comp02	Comp02	Maintenance preventiva, corretiva e emergencial de pontos de iluminação pública. Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, conforme termo de referência) - Referente a 31,25% da quantidade total para cada mês	21,18%	Und	4.000
2.8	Cotação A	Cor23	Controlador de telegestão - Referente a 46,66% da quantidade total	13,48%	Und	1.400

O impugnante aduz que o item 2.8 acima não poderia ser crível de exigência, pois no seu entender não configuraria parcela de maior relevância.

Conquanto o impugnante tenha entendido que se trata de exigências que, no seu entender, não deveriam serem exigidas, tem-se que a mesma está plenamente demonstrada a relevância ao cerne do objeto contratual e apta a ser exigida no certo, conforme prevê a Lei 8.666/93, como também as decisões dos Tribunais de Contas Estaduais e do Eg. TCU.

Por óbvio que os serviços de telegestão estão sendo usualmente implantados nos parques de iluminação, com a finalidade de eficiência e resultado lumínico, como também reduzir gastos/despesas de consumo energético e no presente caso, tem percentual considerado relevante ao certo. Assim, não merece acolhimento os argumentos lançados na impugnação, vez que ausente completamente de base legal e jurídica os fatos lançados na impugnação.

É de se destacar que a equipe técnica do Município elencou os itens de maior relevância, na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada.

Estes itens têm como o bem maior a coletividade, eis que buscam um melhor resultado a população, de modo que são considerados de extrema importância a edilidade.

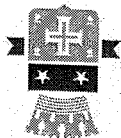
Todos os critérios lançados no presente certame são com a finalidade de busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa dos ativos de iluminação pública, levando em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque somente foram considerados os itens de maior relevância e todas as exigências estão em conformidade com a legislação aplicável e entendimentos dos diversos tribunais.

Todas as exigências tiveram como critério basilar os serviços a serem desenvolvidos no sistema de iluminação pública do município, não sendo exigidos quantitativos, o que é tido como aceitável pelo Tribunal de contas da União e demais Tribunais Regionais, inclusive o do Estado de São Paulo.

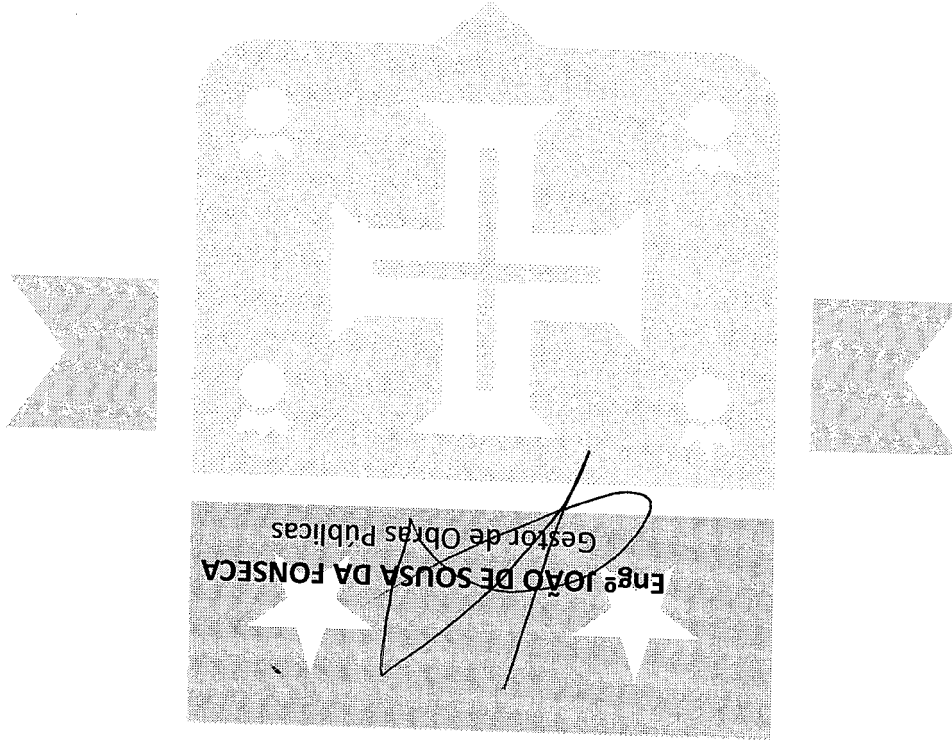
Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados levam em consideração os serviços de maior relevância, visando contratar uma empresa apta a realizar a gestão completa do parque de iluminação pública, e cediço que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica conclua, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município.

Dessa forma, os aspectos técnicos exigidos e avaliados são todos condizentes com o objeto da licitação, tendo sido alvo de análise por parte dos técnicos do município e constantes do processo administrativo disponibilizado a todos licitantes, devendo estes que ao longo do procedimento tiverem dúvidas de requererem esclarecimentos.

Assim, superados os aspectos técnicos questionados, não há que se falar em qualquer tipo de impropriedade ou mesmo inconsistência, que dirá exigência incompatível, motivo pelo qual se rejeita a alegação e impugnação, assim como também não assiste razão em republicar o edital com reabertura do prazo. Diante de todos os apontamentos e esclarecimentos efetivados, não merece acolhimento a impugnação lançada registrando que todos os pontos que foram apontados encontram-se respondidos, não procedendo o pedido de anulação, modificação, republicação ou qualquer coisa que seja, sendo obedecido todos os



CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS



Atenciosamente,

Aproveitamos para externar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

preceitos legais e Constitucionais, ressaltando mais uma vez que o presente edital, com o projeto básico e todos os anexos foram disponibilizados a consulta pública e encontra-se disponível desde a publicação no diário oficial.

CAJAMAR
PREFEITURA
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

